

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO APÓS A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA

Edson Philip D. Tavares

UNESC

Rosângela Del Moro

PPGD/UNESC

Resumo: O presente artigo tem como objetivo estudar a temática do abandono afetivo após o marco da criminalização da homotransfobia, com foco especial em seus pontos de similaridade e intersecção. Para isso, a pesquisa guiou-se pelo método dedutivo, caracterizou-se pelo tipo teórico e qualitativo, e apoiou-se em material bibliográfico diversificado, em decisões judiciais dos tribunais superiores, na legislação brasileira e, também, em estudos de casos concretos. Nesta baila, concluiu-se que a motivação homotransfóbica é agravante nos casos de abandono e, por vezes, a própria causa de sê-lo. Ainda, verificou-se que abandono afetivo homotransfóbico é capaz de gerar danos morais, existenciais e materiais à vítima. Conclui-se, também, que a responsabilização civil pode ser uma alternativa à penalização criminal de indivíduos que violentem LGBTQIA+. Além disso, arrematou-se que o abandono afetivo homotransfóbico gera danos *in re ipsa*, entre outras conclusões.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Abandono afetivo, Criminalização da homotransfobia.

1 INTRODUÇÃO

O gênero responsabilidade ou responsabilização assume diversos recortes teóricos, compreendidos como espécies, visto que sua presença *lato sensu* é comum a praticamente todos os ramos do ordenamento jurídico. Assim, cada área do direito especializa seus tecidos de responsabilização próprios, a exemplo do direito civil, penal ou administrativo.

A partir dessa premissa, portanto, pode-se iniciar o estudo ao qual o presente artigo se propõe. Por intenções didáticas, mostrar-se-á as compatibilidades e similaridades do assunto, para, posteriormente, diferenciá-lo. Nesse sentido, é mister discorrer, inicialmente, que o fundamento da responsabilização *lato sensu* está fundida à proibição de ofender, como muito bem expõe os estudiosos infra:

O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar — a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano —, limite objetivo da liberdade

individual em uma sociedade civilizada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2019, p. 54).

Trata-se, evidentemente, do impulso à normalização de condutas e à coesão social, com amparo no instrumento sancionatório disponível. A princípio, trata-se da própria condicionante do “contrato social”, fundador da civilização. A proibição de ofender é a regra, é a tratativa condicionante do “negócio” entre população e Estado. Este último tem o dever de proteger o “negociante”, em contrapartida a liberdade renunciada e ao pagamento tributário despendido por ele. A responsabilidade é, no final das contas, a contraprestação do ente estatal:

O raciocínio desenvolvido para a formulação de um conceito de responsabilidade, no campo jurídico, justamente pela sua generalidade, não se restringe ao Direito Civil (e, portanto, à Responsabilidade Civil), aplicando-se, respeitadas as devidas peculiaridades, a todos os outros campos do Direito, como nas esferas penal, administrativa e tributária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 56).

Não se olvide que os direcionamentos dados à coesão são pretéritos à sanção, *a priori*. Todavia, isso não significa que a própria sanção não possa se comportar como agente “inovador”, na medida em que conduz a civilização a determinados rumos e, por consequência, dá forma às novas concepções de coesão. Logo, nesse sistema historicamente estabelecido, percebe-se que o elemento valorativo participa, efetivamente, dessa “renegociação” entre Estado e sociedade – não se pode negar que “os serviços de intervenção” do leviatã foram alterados com o tempo. O cerceamento de liberdades e o pagamento de tributos, na forma de contraprestações, “renovaram” o contrato para que este persiga e proteja outros bens juridicamente relevantes, que à época de sua formação sequer eram considerados:

Com efeito, a antijuridicidade de uma conduta é normalmente estabelecida à luz de **certos valores sociais**, valores que podem ser englobados na noção tradicional do bem comum. O que se pretende é proteger o interesse ou utilidade social. Dessa forma, **sempre que se desenvolve um comportamento contrário à norma jurídica fere-se esse valor**, ainda que tal comportamento não decorra de ato humano voluntário. Aqui leva-se em consideração apenas se certa conduta – ou o resultado desta – é **socialmente vantajosa ou nociva**. Por este enfoque, a fronteira da ilicitude é marcada pela violação do dever jurídico. [...] A contrariedade a direito é condição objetiva que se configura por ter sido violada a ordem jurídica. (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 21). (grifou-se).

Caberia aqui discorrer sobre a importância da democracia, da proteção dos direitos humanos, da salvaguarda da cidadania e da dignidade da pessoa para a construção efetiva e justa desses valores. O debate, evidentemente, seria invencível neste escrito – e provavelmente tangenciaria o tema -, razão pela qual faz-se mister apenas mencioná-lo: sem uma efetiva participação e proteção da pessoa humana, por meio da erradicação de estruturas de poder e desigualdades sociais, não haverá verdadeira construção plural e cidadã destes fins buscados pelo Estado, que porventura serão passíveis de aplicação de sanção nas hipóteses de violação. De todo modo, ainda que factualmente possa se discutir a forma como o “contrato social” é executável – criticando-o, perfectibilizando-o - sabe-se que, desde a origem, ele mantém íntima relação com a contraprestação em forma de sanção/responsabilização. Nesse sentido, uma das explicações mais didáticas sobre o tema relaciona, por exemplo, a salvaguarda de direitos fundamentais a necessária contraprestação acima ilustrada:

O enfoque objetivo dos **direitos fundamentais como valores comunitários** tem ainda a função de realçar o sentido do comum em face do individual, servindo de suporte para imprimir um caráter relativo à liberdade e para admitir seus **limites**. É assim que se explica, por exemplo, a imposição do uso do cinto de segurança: o **livre arbítrio do condutor do veículo perde alcance diante do valor constitucional vida ou integridade física dos indivíduos, cuja proteção é requerida do Estado em cumprimento às suas finalidades** (BARROS, 2003, p. 134). (grifou-se).

Sob este enfoque, por oportuno, que se deve introduzir as diferenças entre as responsabilidades civil e penal: no peso do bem tutelado, no tamanho da repulsa social, na importância do padrão de comportamento almejado. Assim como a autora trouxe o uso do cinto de segurança como um fato exemplificativo, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO também identificam que as consequências sancionatórias de determinados atos são desenhadas de acordo com “os sentimentos sociais e humanos que respaldam e fundamentam” o caso sob o qual recairá a responsabilidade jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p. 56). No mesmo sentido de ratificação, de forma ainda mais clara:

O ilícito civil é um *minus* ou *residuum* em relação ao ilícito penal. Em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, **que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves** (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 28). (grifou-se).

É de bom alvitre que no direito penal, por exemplo, vigora o princípio da *ultima ratio*, sob o qual há a compreensão de que o Estado apenas deve utilizar o direito penal como última saída, última medida. Trata-se, portanto, de uma norma importantíssima à diferenciação conceitual entre as responsabilidades aqui tratadas. Como bem alerta CAVALIERI FILHO, a “separação entre uma e outra ilicitude atende apenas a critérios de conveniência ou de oportunidade, afeiçãoados à medida do interesse da sociedade e do Estado, variável no tempo e no espaço” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 28). A título exemplificativo, toma-se o crime de adultério: em determinado momento da história brasileira, o ato era considerado crime, pertencente à esfera do direito penal; hoje, o mesmo ato, não mais compatível com a *ultima ratio*, é tema pertencente apenas ao direito civil – e ainda está longe de ser pacífico se, de fato, há configuração de danos morais nos casos de traição entre os cônjuges. A explicação para esta mudança de postura subsiste na já comentada influência dialética entre o direito e as inúmeras interdisciplinaridades que o contornam, e que, agora, serão reiteradas por Miguel Reale:

É claro que se digo que o direito é realidade ou **fato histórico-cultural**, é porque **não destaco a experiência jurídica da experiência social**, da qual é uma das formas ou expressões fundamentais, distinguindo-se pela nota específica de “bilateralidade atributiva” que lhe é própria, isto é, por implicar, em cada uma das relações que a constituem, sempre um nexos de **validade objetiva** que correlaciona entre si duas ou mais pessoas, conferindo-lhes e assegurando-lhes pretensões ou competências que podem ser de reciprocidade **contratual**, ou de tipo **institucional**, sob forma de **coordenação, subordinação** ou **integração** (REALE, 1994, p. 75). (grifou-se).

Relacioná-lo à história, à cultura, à experiência social é imprescindível, portanto, para interpretá-lo e compreendê-lo. A explicação para que algumas condutas deixem de ser ilícitas ao penal, mas continuem desaprováveis ao civil, ou, ainda, para sejam sancionadas em ambos os ramos, sem configuração de *bis in idem*, subsiste nesta investigação entre fato, valor e norma:

Destaca-se a utilização que o estado faz do Direito Penal, isto é, **da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade**. Apesar de existirem outras formas de controle social – algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio Direito Penal -, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica. **Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos inter-relacionados, a**

tal ponto que a uma determinada teoria de Estado corresponde uma teoria da pena, e com base na função e finalidade que seja atribuída a esta, é possível deduzir um específico conceito dogmático de culpabilidade. Assim como evolui o Estado, o Direito Penal também evolui [...] esta evolução esteve sempre **marcada pelo contexto social, cultural e político de um determinado momento da história, de modo que as modificações na concepção do Estado e do Direito Penal podem ser vistas como a expressão do espírito do seu tempo** (BITTENCOURT, 2012, p. 129). (grifou-se).

A mesma argumentativa é aplicada à responsabilização civil, como já exposto neste escrito. As principais diferenças, portanto, têm como base o grau, a gravidade e o interesse do bem violado, em síntese, visto que a justificativa de ambas encontra verossimilhança. É por isso que CAVALIERI FILHO, didaticamente, esclarece que a ilicitude nada mais é do que a conduta contrária à norma, de qualquer ramo do direito, razão pela qual “será chamada de ilicitude penal ou civil tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente”. Nesse sentido, o autor sintetiza que “no caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público; no ilícito civil, a norma violada é de Direito Privado” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 28).

Finalmente, outra importante faceta encontrada na doutrina sobre a temática, mas que interessa muitíssimo a este trabalho, subsiste na afirmativa de que a “punição de certos ilícitos na esfera do Direito Civil, portanto, ao invés de ser na órbita do Direito Penal, obedece a razões puramente de conveniência política”, na medida em que o ilícito civil, por ser de menor gravidade, “não reclama a severidade da pena criminal, nem o vexatório *stripitus judiciae*” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 29).

Fez-se questão de levantar esse último dado, ao término desta argumentativa, porque o raciocínio desenvolvido pelos autores acima, somado às demais transcrições anteriormente aventadas, são suficientes para apontar uma das primeiras conclusões sumárias deste artigo: se as responsabilizações civil e penal encontram a mesma razão de legitimação – desestimular comportamentos nocivos à sociedade; evitar o descumprimento de leis e regras de convivência -, e suas diferenças são averiguadas pelo objeto de tutela – aqueles mais indispensáveis e caros à população são protegidos pela *ultima ratio* penal, enquanto aqueles mais brandos e de violação menos gravosa são tutelados pela responsabilidade civil -, poder-se-ia inferir que a condenação de pais homotransfóbicos, responsáveis pelo abandono moral/afetivo daqueles indivíduos em fase de desenvolvimento, no campo civilista, serviria como

alternativa à criminalização da homotransfobia, em âmbito penal, e a que tantos desagradou. Em que pese o campo de abrangência entre as duas hipóteses não ser o mesmo, razão pela qual a “alternativa” seria parcialmente eficaz, o fato é que ambas protegem a dignidade da pessoa LGBTQIA+¹ e buscam apresentar uma resposta às condutas discriminatórias. Há, ainda que de forma branda, um ponto de intersecção entre ambas – talvez o ponto exato ao agrado dos abolicionistas penais. Se este for o caso, esta conclusão pode ser, de pronto, uma tese conciliadora e pacificadora, embora, semanticamente, também passe a mensagem de que a homotransfobia é uma problemática menos urgente, de menor peso, menos preocupante ao Estado, razão pela qual poderia ser resolvida no campo civilista – do mesmo modo que tantos outros assuntos não pertencentes à *ultima ratio*, pelo seu menor grau de gravidade em caso de violação do direito tutelado.

1.1 NAZISMO NUNCA MAIS: COMO A REPULSA AO HOLOCAUSTO CRIMINALIZOU CONDUTAS HOMOTRANSFÓBICAS

A criminalização da homotransfobia será o objeto de debate deste subcapítulo. Como o próprio título sugere, existe uma íntima relação entre o holocausto nazista e o *decisum* da ADO nº 26 e do MI nº 4.733. O desenrolar do texto irá evidenciar qual seria este ponto de intersecção, porém, antes de adentrar-se ao núcleo da discussão, é mister elucidar algumas premissas sobre Estado e Jurisdição, com vistas a propiciar a melhor compreensão possível do debate ora levantado. Isto porque, inevitavelmente, falar-se-á sobre neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, que são temas historicamente desenvolvidos.

Nesse impulso inicial, portanto, investigando-se as conceituações basilares dos modelos institucionais historicamente consolidados, extrai-se de BARROSO que, “ao longo dos últimos 500 anos”, foram sustentados “três modelos institucionais diversos: o estado pré-moderno, o estado legislativo de direito e o estado constitucional de direito”. Sobre os caracteres de cada um destes, leciona o autor que, em cada período, “reservou-se para o direito, para a ciência jurídica e para a jurisprudência um papel específico” (BARROSO, 2015, p. 277). Nesta diferenciação entre eles está, essencialmente, o acréscimo necessário aos precedentes da suprema corte supracitados ou, no mínimo, o início dessa possibilidade construtiva:

O estado de direito se consolida na Europa ao longo do século XIX, com adoção ampla do modelo tornado universal pela Revolução Francesa: separação de poderes e proteção dos direitos individuais. Na fase imediatamente anterior, prevalecia a configuração pré-moderna do estado, fundada em premissas teóricas e em fatores reais diversos. E, na sequência histórica do estado de direito tradicional, já na segunda metade do século 20, desenhou-se uma nova formatação estatal, sobre o signo das constituições normativas (BARROSO, 2015, p. 277).

Nesta senda explicativa, pode-se inferir que a mudança de Estado para Estado marca, substancialmente, uma mudança de fazer a política, de fazer o direito, na medida em que representa uma ruptura com o modelo institucional vigente, com o conseqüente levante de novas estruturas. Portanto, nessa linha de raciocínio, pode-se investigar e tecer conclusões sobre o *status* político-jurídico de determinada sociedade por meio de análises históricas, a partir desses marcos “revolucionários”. A título exemplificativo, veja-se que o estado pré-moderno, segundo BARROSO, antecedeu a segura rigidez da legalidade, pois caracterizava-se “pela pluralidade de fontes normativas, pela tradição romanística de produção jurídica e pela natureza jus naturalista de sua fundamentação”, levando, por consequência desta maior maleabilidade, a doutrina e a jurisprudência a desempenhar “um papel criativo do direito e, como consequência, também normativo”. De modo antagônico, o estado legislativo de direito “assentou-se sobre o monopólio estatal da produção jurídica e sobre o princípio da legalidade”, fazendo com que a norma legislada se transformasse “em fator de unidade e estabilidade do direito, cuja justificação passa a ser de natureza positivista”. Logo, para este segundo modelo de estado, a doutrina desempenhava “um papel predominantemente descritivo das normas em vigor”. E a jurisprudência se tornou, “antes e acima de tudo, uma função técnica de conhecimento, e não de produção do direito” (BARROSO, 2015, p. 277 - 279).

Antes de apresentar a última formatação estatal, cabe tecer algumas pequenas observações acerca das lições acima apresentadas. Isto porque, mencionou-se que esses marcos expressam mudanças significativas sobre a sociedade “revolucionária”. Uma mudança magna, como a transformação de todo o Estado, não ocorre sem influências da comunidade ou, ao mínimo, sem transformá-la radicalmente. Veja-se, por exemplo, que a sociedade saiu de uma aparente maleabilidade e flexibilidade, sob a qual vigorava a autonomia criativa do direito por preceitos doutrinários e

jurisprudenciais, para um aparente enrijecimento inflexível, sob o qual vigorava a supremacia e o monopólio da lei. Em tese, ambos os modelos podem suportar violências e incompatibilidades com entendimentos de justiça e legitimidade, na medida em que representam polos radicalmente oposicionistas, divergentes - e, dificilmente, haverá respeito à democracia e à dignidade humana no comportamento institucional extremista. Logo, de pronto, pode-se indagar que a mudança de um molde extremado para outro ainda mais radicalizado, como factualmente ocorreu, não se mostrou como solução efetiva e pacificadora. Prova disso é a derrocada também do estado legislativo, que deu abertura para, segundo BARROSO, o advento do estado constitucional de direito, que se desenvolveu “a partir do término da Segunda Guerra Mundial” e se aprofundou no “último quarto do século 20”, “tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma constituição rígida”. Como novas características, aponta o doutrinador que a validade das leis já não dependia “apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, as quais se reconhece a imperatividade típica do direito”. E acrescenta, enfaticamente: “a constituição não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas ela determina, também, deveres de atuação”. Com isso, “a ciência do direito assume o papel crítico e indutivo da atuação dos poderes públicos, e a jurisprudência passa a desempenhar novas tarefas”, dentre as quais se incluem a “competência ampla para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar criativamente as normas jurídicas à luz da Constituição” (BARROSO, 2015, p. 277-279).

Verifica-se, portanto, que o ponto central, a partir dessa configuração, passou a ser a constituição. Ocupando espaço soberano ou, no mínimo, estando no topo da pirâmide, como ensina Kelsen, sabe-se que o texto constitucional é a fonte e o limite material e processual às demandas sociológicas, políticas e jurídicas da república brasileira. Fundado à luz da história, comporta normas e indicativos de vontades políticas, humanitárias, econômicas, assim como evidencia seu repúdio às mazelas até então vigentes. Expressa, portanto, o dever-ser. Simboliza, acima de tudo, a libertação, os objetivos a serem alcançados e a identidade da população brasileira. Marca, finalmente, um *restart* às instituições formais, às informais, aos agentes, aos cidadãos mais simples e às camadas mais privilegiadas.

Logo, importantíssimo é investigar as bases jusfilosóficas dessa nova fundação, considerando a interdisciplinaridade que envolve sua própria interpretação. Para BARROSO “o marco filosófico do novo direito constitucional é o pós-positivismo”. Para ele, esta corrente deve ser caracterizada pela “confluência das duas grandes correntes de pensamento que oferecem paradigmas opostos para o direito: o jusnaturalismo e o positivismo. Opostos mas, por vezes, singularmente complementares” (BARROSO, 2015, p. 282). Neste diapasão, pode-se inferir que, como forma de resolução à problemática alhures levantada, quanto à dificuldade ou impossibilidade de atingir-se a pacificação e a legitimação por meio de moldes radicalizados, o estado de direito constitucional, embasado na síntese entre jusnaturalismo *versus* positivismo, forjou-se como um conciliador entre as referidas tese e antítese. Prova disso, BARROSO acrescenta que houvera a “superação ou, talvez, sublimação dos modelos puros por um conjunto difuso e abrangente de ideias agrupadas sobre o rótulo genérico do pós-positivismo”. Para o estudioso, “o jusnaturalismo moderno, desenvolvido a partir do século XVI, aproximou a lei da razão e transformou-se na filosofia natural do direito”. Sob essa condução, “fundado na crença em princípios de Justiça universalmente válidos, foi o combustível das revoluções liberais e chegou ao apogeu com as constituições escritas e as codificações”. Entretanto, essa forma de pensar e produzir o direito passou a ser considerada metafísica e anticientífica, razão pela qual “o direito natural foi empurrado para a margem da história”, dando espaço para a “ascensão do positivismo jurídico, no final do século XIX” (BARROSO, 2015, p. 282).

Com base nesta exposição, portanto, cabe caracterizar este primeiro modelo institucional e sua corrente jusfilosófica como relacionáveis à abstração, às verdades informais, à falta de segurança jurídica. Isto porque, ater-se-á às qualificações mais identitárias possíveis do conjunto, deixando de lado a discussão de mérito sobre particularidades benéficas. A intenção didática aqui percorrida pretende, antes de tudo, apresentar os arquétipos – porque, a partir deles, será possível compreender as razões que motivaram a mudança Estatal, bem como a que nova identidade institucional irá adotar-se. Nesse sentido, por exemplo, já pode-se apontar que o próximo modelo será, pela lógica, antagônico a abstrações, a verdades informais e a falta de segurança jurídica:

O positivismo, por sua vez, em busca de **objetividade** científica, equiparou direito a lei, **afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça**, e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do século XX. Como já assinalado, **sua decadência é emblematicamente associada a derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sobre a proteção da legalidade**. Ao fim da segunda guerra, a ética e os valores começam a retornar ao direito, inicialmente na forma de um ensaio de retorno ao direito natural, depois na roupagem mais sofisticada do pós-positivismo (BARROSO, 2015, p. 282). (grifou-se).

O trecho acima grifado é de suma importância à história jurídica, mas, sobretudo, ao presente subcapítulo. A menção ao nazismo, por exemplo, acende a primeira aproximação entre a ADO nº 26 e o MI nº 4.733, que a seguir serão melhor explorados. Por ora, atente-se ao fato de que o Estado Constitucional de Direito se fundou sob um dos maiores desafios da humanidade: **virar a página do holocausto**. Avançar, nesse sentido, significou antagonizar e corrigir toda a violência e ódio impregnados naquela fração de tempo do século XX – que, observa-se, pode ser considerada uma das maiores demonstrações históricas de desprezo à vida, à dignidade e à igualdade de toda humanidade. Em ratificação, PIOVESAN dispara que, “se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”. Exatamente porque, Hitler, com a utilização de todos os públicos e notórios instrumentos persuasivos e sanguinários, marcou o período nazista “pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no extermínio de 11 milhões de pessoas” (PIOVESAN, 2000, p. 94).

Corolário disso, na mesma senda de transição do estado pré-moderno ao legislativo, em que um dos intuitos foi antagonizar os defeitos e vícios anteriormente vigentes, conclui-se que, neste novo episódio, o objetivo nascera e busca, até hoje, afastar o novo modelo institucional da rigidez acrílica das leis, da aplicabilidade das normas de forma desrelacionada aos valores, princípios e intenções postos na constituição. Assim, tudo aquilo que deu força e sustento ao programa nazista, com a derrocada deste, por consequência, foi imediatamente reinterpretado, editado ou excluído do ordenamento jurídico. O novo foco, portanto, passa a ser a oposição aos preceitos desumanitários daquele modelo pretérito, por isso:

Como consequência, a partir da segunda metade do século XX, o direito deixou de caber integralmente no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre direito e norma e **sua rígida separação da ética** não

correspondiam ao estágio do processo civilizatório e as ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. [...] Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o impacto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando diferença relativa ao ordenamento positivo, mas nele introduzindo as **ideias de justiça e de legitimidade** (BARROSO, 2015, p. 282). (grifou-se).

Importantíssimo levantamento deve ser feito em atenção à última frase grifada: ideais de justiça e legitimidade invadem a materialidade do caso a ser analisado e remontam questionamentos éticos. Com isso, percebe-se que um dos pontos mais marcantes dessa transição está, evidentemente, na mudança de atenção outrora dada à formalidade para a materialidade do objeto em análise. Parte-se do jargão de que nem tudo que é lícito é justo, a exemplo das práticas nazistas. Por isso BARROSO afirma que o pós-positivismo não trata “com desimportância demandas do direito por clareza, certeza e objetividade, mas não o concebe desconectado de uma filosofia moral e de uma filosofia política” (BARROSO, 2015, p. 282). Mais uma vez, portanto, fica evidente a junção dos modelos institucionais pretéritos ao Estado Constitucional de Direito, que, embora seja fruto de uma aparente conciliação,

Contesta, assim, o postulado positivista de separação entre direito, moral e política, não para negar a especificidade do objeto de cada um desses domínios, mas para reconhecer a impossibilidade de trata-los como espaços totalmente segmentados, que não se influenciam mutuamente (BARROSO, 2015, p. 282).

Logo, a doutrina pós-positivista busca avançar os limites da legalidade estrita sem desprezar a norma posta, inspirando-se “na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática”, de forma a “empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas” (BARROSO, 2015, p. 282).

Neste diapasão, é mister contextualizar que, no nascedouro desse Estado – pós 2ª guerra, ressalta-se -, pulsava o “movimento de globalização dos direitos humanos, que teve seu marco inicial em 1945” (PIOVESAN, 2000, p. 93). Assim sendo, entrelaçando-se as duas lições supra, deve-se refletir que, com a positivação dos direitos humanos à constituição federal brasileira, o reforço à visão pós-positivista ganhou força e, acima de tudo, estabeleceu-se como verdadeiro filtro aos julgados, à criação de leis, aos atos administrativos e, também, às negociações privadas, por isso:

[...] a fragilidade teórica do positivismo, como as experiências totalitárias do século XX demonstram, consiste na sua incapacidade em encontrar um fundamento para o Direito sem recair em uma tautologia. Ora, é aí que se coloca também a questão do **fundamento dos direitos humanos**, pois a sua validade deve assentar-se em algo **maior do que o ordenamento estatal**. Isso significa que a **proteção de tais direitos é incompatível com a visão legalista dos fenômenos jurídicos**, pois ela se contenta com a validade formal das normas jurídicas, o que é insuficiente para abarcar questões relativas a aspectos valorativos do Direito (POZZOLI, 2011, p. 52). (grifou-se).

Assim sendo, pode-se afirmar que o atual modelo institucional exige um olhar técnico e plural sobre as diversas demandas da sociedade, posto que a experiência jurídica, a partir dele, assume posição de prioridade na defesa da pessoa humana – tudo o que o nazismo deixou de ser. Nesse sentido, a teoria da tridimensionalidade de Miguel Reale pode muito acrescentar a este debate, posto que estabelece a experiência jurídica com “uma das modalidades da experiência histórico-cultural”, compreendendo que a “implicação polar *fato-valor* se resolve num *processo normativo* de natureza integrante”, pois, segundo o autor, “cada norma ou conjunto de normas” representa, em dado “momento histórico e em função de dadas circunstâncias, a *compreensão operacional* compatível com a incidência de certos valores sobre os *fatos* múltiplos que condicionam a formação dos modelos jurídicos” e, por consequência, “a sua aplicação” (REALE, 1994, p. 74).

Logo, a interpretação das normas, sobretudo principiológicas, deve ser realizada com vistas às suas intenções históricas. A consolidação dos direitos humanos e a ascensão da dignidade da pessoa humana, por exemplo, jamais devem ser desrelacionadas de seu objetivo fundador: extinguir as barbáries de uma “raça ariana”. Sabe-se, evidentemente, que a outrora “raça ariana”, atualmente, pode se portar de outras maneiras e discursar de outros modos, porém mantém sua predileção em subclassificar, desprezar e extinguir grupos não hegemônicos. A título exemplificativo, o desprezo dos legisladores sobre os LGBTQIA+, que até hoje não possuem os mesmos direitos civis básicos que a legislação garante ao resto da população; os tristes dados de violência contra esse grupo, que hoje colocam o Brasil como o maior assassino de minorias sexuais e de gênero do mundo (OLIVEIRA, 2020, p. 13); a ascensão à presidência da república de um verdadeiro “ariano”, que fala abertamente sobre ser homotransfóbico, humilhando e agredindo, desmedidamente, por meio de falas, piadas, gestos e gritos, mesmo diante de câmeras, todo um grupo já sistematicamente perseguido e violentado. Nessa senda expositiva, portanto,

apresenta-se outra importante construção argumentativa da ADO nº 26 e do MI nº 4.733. Mais uma vez, para sintetizar o tema:

Mister é não olvidar que a compreensão do direito como “**fato histórico-cultural**” implica o conhecimento de que estamos perante uma realidade essencialmente dialética, isto é, que não é concebível senão como *processus*, cujos elementos ou momentos constitutivos são *fato*, *valor* e *norma*, a que dou o nome de “dimensão” em sentido, evidentemente, filosófico, e não físico-matemático (REALE, 1994, p. 75). (grifou-se).

A partir disso, então, há a formação de uma nova hermenêutica que, segundo BARROSO, desenvolve uma “teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana”, promovendo-se “uma reaproximação entre o direito e a ética” (BARROSO, 2015 p. 282). Por consequência disso, Suzana de Toledo reafirma que “os direitos fundamentais funcionam, portanto, como limites de atuação legiferante”, além de impor ao legislador “a tarefa de realizá-los, ‘otimizando a sua normatividade e atualidade’. Explica a autora, ainda, que o dever de legislar, por exemplo, está “expresso por meio das novas garantias criadas, como o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) e a ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º)” (BARROS, 2003, p. 147-148). A mesma pesquisadora ensina, ainda, que “não está em causa, então, a invasão de esfera do Poder Legislativo pelo Judiciário, mas a simples constatação de que o dogma da liberdade absoluta do legislador” já está superado (BARROS, 2003, p. 209).

Razão assiste à autora já que, em uma rápida análise histórica, devidamente exposta neste trabalho, se pôde verificar que o cumprimento das leis de forma acrítica permitiu a formação de campos de concentração no regime nazista, a morte de mais de 11 milhões de pessoas, dentre as quais, é cediço, encontravam-se LGBTQIA+, um dos alvos de perseguição de Adolf Hitler. Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que no próprio Julgamento de Nuremberg os acusados utilizaram-se de defesas que sustentavam suas inocências com fulcro na “estrita aplicação da lei”, ou seja, por mais que houvesse discordância do magistrado ao conteúdo da norma, pela evidente desumanização e barbárie da regra, os juízes a aplicavam de forma acrítica, em consonância ao modelo institucional vigente, que lhes talhava flexibilização interpretativa.

Por este caminho reflexivo, portanto, apreende-se que a fundação do Estado Constitucional de Direito, na mesma lógica de antagonização de seus modelos

pretéritos, coaduna-se à possibilidade de não aplicabilidade da norma ilícita, qualificando os(as) próprios(as) magistrados(as) a declarar a inconstitucionalidade das leis, sobretudo se violar o supraprincípio da dignidade da pessoa humana que, segundo POZZOLI, tem exercido papel “fundamental na construção não só de um novo Direito brasileiro, mas também na difusão da ideia, mesmo que timidamente, de que sem respeito à Dignidade não se constrói sociedade minimamente justa” (POZZOLI, 2011, p. 43).

À luz dessa compreensão, portanto, pode-se alinhar que: 1) Os modelos institucionais levantaram-se, historicamente, para corrigir e antagonizar os vícios e defeitos de seus antecessores; 2) O Estado Constitucional de Direito tem como fundamento jusfilosófico o pós-positivismo; 3) Por sua vez, este modelo estatal substabelece-se sob preceitos de justiça e legitimidade, representa a reaproximação entre o Direito e a ética, e forja-se sob à luz da dignidade da pessoa humana, sendo esta seu maior objetivo e pilar principiológico; 4) O poder judiciário tem a prerrogativa de invalidar atos administrativos e legislativos que contrariem o texto constitucional e, inclusive, substituir a omissão dos demais poderes, a exemplo do uso de instrumentos como o mandado de injunção.

Nesta via, então, apresenta-se outro importantíssimo marco jurídico que une os julgados responsáveis pela criminalização da homotransfobia à repulsa ao nazismo: Habeas Corpus nº 82.424, com trânsito em julgado em 15/04/2004. Neste, o Supremo Tribunal Federal julgara o remédio impetrado por Siegfried Ellwanger, escritor e editor condenado pelo crime de antissemitismo, em razão de publicações, vendas e distribuição de material antissemita. No HC, o impetrante alegara que a população judia não correspondia a uma raça, razão pela qual a imprescritibilidade do crime de racismo, previsto no art. 5º, XLII, da Constituição Federal, não alcançaria os atos por ele praticados e, por consequência, nenhuma condenação penal poderia atingi-lo. Entretanto, esta não foi a compreensão da suprema corte:

[...] Com a definição e o mapeamento do genoma humano, **cientificamente não existem distinções entre os homens**, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como **espécie humana**. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.
4. Raça e racismo. **A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social**. Desse pressuposto

origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista (BRASIL, 2003). (grifou-se).

Com isso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que o racismo é gênero, comportando espécies segregacionistas, como é o caso do antissemitismo. O precedente, julgado em 2003 e com trânsito em julgado em 2004, foi utilizado no ano de 2019, visto que causa de pedir e pedidos, agora tendo como objeto a homotransfobia, perfeitamente se encaixavam na tese fixada há mais de uma década. Foi assim, então, que a repulsa ao holocausto criminalizou as condutas homotransfóbicas no Brasil.

Sob o ponto de vista material, portanto, a fixação dessa tese foi a peça fundamental para os julgados da ADO nº 26 e do MI 4.733 em 2019. Cabe o acréscimo, ainda, de que há compatibilidade histórica entre os judeus e os LGBTQIA+, na medida em que ambos os grupos foram perseguidos pelo nazismo, ambos jogados em campos de concentração, ambos assassinados pela raça ariana. Logo, o direcionamento desses julgados - seja na tese fixada na década passada, seja na tese reiterada no ano passado - mantém a mesma característica: promover o ordenamento jurídico de forma a antagonizar os erros do modelo antecessor, como alhures já elucidado:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, **por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social**, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe [...] **O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade** daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de **odiosa inferiorização e de perversa estigmatização**, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (BRASIL, 2019). (grifou-se).

Quanto à ótica instrumental, a Suprema Corte compreendeu que havia uma injusta mora legislativa em criminalizar a homotransfobia, em desatenção aos comandos da Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLI e XLII:

A **omissão legislativa** em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o **sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade**. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para **(i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero** (BRASIL, 2019). (grifou-se).

De volta às lições doutrinárias, com fito de averiguar se as justificativas usadas pela Suprema Corte são legítimas, Suzana de Toledo reconhece que “há normas constitucionais sobre direitos fundamentais, mesmo entre aquelas do art. 5º, que não possuem força normativa suficiente”, razão pela qual necessitam de esforços legislativos, “como é o caso do inciso XXXII prevendo que ‘o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor’ (BARROS, 2003, p. 147). Aqui, prontamente, verifica-se que há compatibilidade entre as teses sobre a mora do Congresso Nacional ao exposto pela autora: de fato, há deveres de atuação do legislativo, determinados pela Constituição Federal. E, diferentemente do que vigia no modelo institucional anterior, o poder judiciário não pode mais permanecer inerte ou apático frente ao descompromisso dos demais poderes da república:

Sob a inspiração de um modelo de Estado erigido sob os pilares do constitucionalismo, é de **admitir-se a plena submissão dos atos legislativos ao controle jurisdicional formal e material. Esse controle, sem dúvida, é importante meio de defesa da Constituição**; sem ele, não se impõe a sua pretensão de eficácia (BARROS, 2003, p. 213). (grifou-se).

Quanto à aproximação da experiência jurídico-formal às reflexões ético-humanitárias, aos fatos e valores sociais, que marcam o pós-positivismo, e que fundamentaram os julgamentos acima mencionados, pode-se verificar que, mais uma vez, a Suprema Corte coadunou-se às lições doutrinárias:

Quem assume, porém, uma posição tridimensionalista, já está a meio caminho andado da **compreensão do direito em termos de “experiência concreta”**, pois, até mesmo quando o estudioso se contenta com a articulação final dos pontos de vista do filósofo, do sociólogo e do jurista, já está revelando salutar **repúdio a quaisquer imagens parciais ou setorizadas**, com o reconhecimento da insuficiência das perspectivas resultantes da consideração isolada do que há de *fático*, de *axiológico* ou *ideal*, ou de *normativo* na vida do direito (REALE, 1994, p. 11). (grifou-se).

Quanto à influência da dignidade da pessoa humana na fixação daqueles precedentes, o STF, novamente, não divergiu do entendimento da doutrina:

Certo que o conteúdo da dignidade, no altar dos princípios constitucionais fundamentais, não abriga somente o direito à vida, à liberdade, à propriedade – limitada pela sua finalidade social. **Não basta a manutenção biológica do indivíduo**, a sua sobrevivência, uma vez que **essência psicológica do homem (psique) também determina tudo o que lhe é natural e há de ser preservado e assegurado a fim de propiciar a exteriorização da sua personalidade** (POZZOLI, 2011, p. 46). (grifou-se).

Finalmente, quanto ao choque entre reserva legal - princípio pertencente ao ordenamento jurídico-penal – e dignidade da pessoa humana – supraprincípio constitucional -, a Suprema Corte também se alinhou às compreensões doutrinárias:

Quando **dois princípios entram em colisão**, não significa se deva desprezar ou tornar inválido um deles. O que ocorre é que, sob certas circunstâncias, um princípio precede ao outro, e, sob outras, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa, mas sempre tendo em vista a possibilidade de realização de ambos. **Os conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto os conflitos entre princípios, na dimensão do peso** (BARROS, 2003, p. 158-159). (grifou-se).

Inegavelmente, a dignidade da pessoa humana superaria outros princípios - em regra, visto que o caso concreto é determinante. Com base nessa premissa, a grosso modo, haveria a vitória dessa sobre a reserva legal. Ocorre que, cabe salientar, o STF não tipificou ou inovou no ordenamento jurídico quando julgou a ADO nº 26 ou o MI 4.733. Isto porque, a corte apenas aplicou uma tese pré-fixada à homotransfobia, visto que os requisitos comportavam identidade. Além disso, sob uma interpretação teleológica, sistêmica e histórica, percebe-se que a lei 7.716/89 é carregada de impulsos e intenções combativas à discriminação, à violência segregacionista e ao preconceito – o que, mais uma vez, justificaria a abrangência dada pelos guardiões da constituição.

Por essas e outras, a repulsa ao holocausto criminalizou a homotransfobia. Caberá, agora, averiguar se esses precedentes podem gerar influências na responsabilização civil de pais que abandonam seus filhos por razões discriminatórias dessa natureza.

2 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PARENTAL: ESPÉCIES DE DANOS CORRELACIONÁVEIS AO ABANDONO AFETIVO HOMOTRANSFÓBICO

Neste capítulo, abordar-se-á alguns pontos importantes em torno da responsabilidade civil brasileira e de seu recorte ao abandono afetivo, bem como pontos concernentes à população LGBTQIA+.

Assim sendo, sem grandes delongas, frisa-se que os requisitos indispensáveis à responsabilização são: conduta do agente, ilicitude do ato, danos gerados à vítima e, por fim, o nexo de causalidade.

O primeiro deles estabelece-se por meio de uma ação ou omissão. Nessa senda, deve-se refletir que o abandono afetivo, em primeiro plano, representaria a omissão de pais e mães quanto a seus deveres parentais estipulados na legislação infra e constitucional. Todavia, cabe o alerta que essa omissão não é característica apenas por inércias ou indiferenças em face da criança e do adolescente. Omite-se, também, aquele pai que agride, age com desprezo e se relaciona de forma violenta. Essas ações, infere-se, pode refletir que esse agressor se omite quanto a seus deveres mas, também, demonstra que o abandono afetivo pode ser caracterizado por ações contrárias à norma. Logo, em primeiro plano, pode-se ressaltar que o abandono será estabelecido tanto por negligência quanto por imprudência.

Em relação à homotransfobia, aparentemente, a violência se estabelece por ações, gestos, falas, agressões físicas e atos homicidas. Porém, também pode caracterizar-se pela omissão, especialmente dentro dos lares, quando, por exemplo, pais e mães excluem, desprezam e descartam o filho *queer*², por razões de gênero e sexualidade, ainda que, explicitamente, não profiram falas e investidas homotransfóbicas. Logo, o abandono afetivo homotransfóbico é forjado pela dupla omissão, dupla ação violenta, ou a soma das duas condutas individualizadas.

A título exemplificativo, pense-se no seguinte relato de experiência: um indivíduo é abandonado por seu pai antes mesmo de o genitor tomar ciência da

orientação homossexual de seu filho, o que poderia gerar, evidentemente, a tradicional responsabilização civil. A figura paterna, apesar do distanciamento, realiza ligações telefônicas anuais, sempre no aniversário da prole, para “colocar o papo em dia”. Nada mais. Porém, quando o genitor toma ciência da sexualidade do filho, imediatamente corta todo e qualquer tipo de vínculo com a prole, endurecendo, ainda mais, todas as mazelas já suportadas pela descartabilidade³. Logo, o *queer* em comento sofreu o abandono em “duplicidade”, de forma agravada – o que, de imediato, com base apenas no primeiro requisito “conduta” da responsabilidade civil, já se é conclusível a especialização do abandono afetivo homotransfóbico.

Ademais, toma-se o exemplo de uma segunda experiência compartilhada. Em um primeiro momento, a filha vivenciara o silêncio e a inércia de seus pais quanto à sua evidente identidade *queer*, além de conviver com a constante demonstração de homotransfobia dentro do lar, ainda que não diretamente contra ela, neste primeiro momento, já que sua sexualidade era segredo. O ataque, portanto, era dado de forma indireta: se, inevitavelmente, a LGBTQIA+ nutria sentimentos desprezíveis sobre si mesma – fruto de uma homotransfobia estrutural -, seus pais, neste cenário, reforçavam que ela era desprezível, pela inércia e apatia quanto à depressão que ela sofria, mas também pelos discursos e atitudes discriminatórias em face de terceiros. Tudo isso, inclusive, levou a *queer* a praticar reiterados atos suicidas. Em momento posterior, quando “saiu do armário”, todo o ódio e preconceito que seus familiares possuíam foram direcionados à ela. Agora, de forma explícita e direta, o abandono afetivo homotransfóbico reforçou todas as mazelas as quais fora submetida, levando, inclusive, seus familiares a romperem qualquer proximidade física e moral com a filha. A depoente narrara, por exemplo, que “minha mãe passou vários meses sem falar comigo, sem encostar em mim, evitando ficar perto, ou nos mesmos lugares”.

Percebe-se, nesse sentido, que a homotransfobia sempre deu causa ao déficit afetivo naquela família. Quando houvera a “revelação”, a situação fora agravada.⁴ Veja-se, então, que a segunda depoente sofrera, em primeiro plano, abandono afetivo homotransfóbico por omissão e, posteriormente, por comissão.

Por fim, toma-se alguns casos hipotéticos da tese aqui fixada, para fins de ilustração das possíveis expressões da conduta violadora. Pensa-se em alguma criança ou adolescente que sofre violência física ou é reiteradamente ofendida por

seus genitores. Pode-se inferir que o vínculo afetivo, neste caso, é prejudicado. Logo, caberia a tradicional condenação civilista. Porém, este mesmo indivíduo, assim que começa a demonstrar “trejeitos” no seu natural desenvolvimento humano, é duplamente punido e humilhado. Pode-se, inclusive, melhorar a ilustração com o acréscimo de um irmão. Pense que ambos sofrem abandono afetivo de seus pais, porém, se realizada uma comparação, um deles é duplamente violentado, porque possui o “elemento *queer*”. Trata-se, portanto, de um abandono afetivo homotransfóbico gerado por um somatório de duas comissões.

Por fim, quanto à quarta e última possibilidade, imagine-se uma situação em que as figuras parentais, imprudentemente, expõem seus filhos a situações vexatórias, exploratórias, ofendem e agridem. De forma comissiva, rompem com o elo afetivo. Todavia, seja por imposição judicial, seja por mera formalidade, presenteiam, fazem ligações telefônicas, dão o suporte material à prole. De repente, um dos filhos “revela” sua existência LGBTQIA+. Os pais, imediatamente, adotam atitudes negligentes com este filho, anulando-o, especialmente em comparação aos demais descendentes. Tratar-se-ia, portanto, de um caso de abandono afetivo homotransfóbico por comissão e posterior omissão.

Quanto ao segundo requisito da responsabilidade civil, referente a antijuridicidade, nada mais justo e didático do que extrair-se do principal precedente de abandono afetivo quais seriam as qualificações dessa ilicitude. Para a ministra Nancy Andrighi, no recurso especial nº 1.159.242, dentre os

deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de **convívio**, de **cuidado**, de **criação** e **educação** dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária **transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico** da criança (BRASIL, 2012, p. 5). (grifou-se).

A magistrada, ainda, cita o artigo 227 da Constituição Federal como sendo uma das normas em que esses deveres estão previstos, além de reiterar que o cuidado é uma obrigação legal, devidamente qualificado por

elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: **presença; contatos**, mesmo que não presenciais; **ações voluntárias** em favor da prole; **comparações** entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis que

serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever** (BRASIL, 2012, p. 9). (grifou-se).

Chama-se atenção à tese fixada pela ministra quanto à influência do apoio afetivo, compreendido como cuidado, no desenvolvimento sócio-psicológico da criança. Isto porque, segundo a literatura psicanalista, a afirmativa é verdadeira⁵. O descaso parental pode gerar gravosas lesões à formação da personalidade do indivíduo em desenvolvimento.

Ademais, voltando-se às particularidades da população LGBTQIA+, demonstrou-se que condutas homotransfóbicas são, desde 2019, crimes no Brasil. A ilicitude, portanto, fundamenta-se na lei 7.716/89. Logo, o segundo requisito da responsabilidade civil está, também, devidamente preenchido.

Adiante, investigando-se o pressuposto “dano”, faz-se menção às mazelas apontadas pelo pesquisador acima citado, Daniel Schor, que elucidou na conclusão de seu doutorado os nefastos efeitos “des-historicizante”, “autoalienante” e “autointoxicante” como consequências do abandono afetivo. Estas, em síntese, são reações involuntárias, naturais da psique, que levam o indivíduo abandonado a refugiar-se em um verdadeiro “casulo psíquico”, no qual sua existência, para salvaguardar-se, transporta-se, em um ciclo infinito, para um espaço-tempo pretérito ao marco inicial do abandono afetivo, gerando retardo na própria evolução cognitiva e de sociabilidade do indivíduo, além de talhar-lhe sua capacidade de autoafirmação e autorreconhecimento. A sensação aproxima-se, nas palavras do autor, de uma “lobotomização do sujeito”, de uma perda de sua própria subjetividade. Em sentido de ratificação, brilhantes juristas das áreas de família e responsabilidade civil, como FARIAS, NETTO e ROSENVOLD, discorrem que o abandono afetivo repercute na “paulatina desestruturação psíquica do filho” (FARIAS; NETTO; ROSENVOLD, 2019, p. 1136).

Quanto ao nexos de causalidade, último requisito da responsabilização, atenha-se ao fato de que todo o sofrimento alhures descrito é, intimamente, gerado pelas condutas ilícitas dessas figuras parentais. E mais: acrescente-se que o abandono afetivo, assim como a homotransfobia, não são fatos isolados. Diferentemente do que se demonstrar o nexos de causalidade em um acidente automobilístico, o abandono afetivo homotransfóbico é prolongado com o tempo e reiterado diariamente, pois

envolve as relações intrafamiliares. De todo modo, sabe-se que laudos e atestados médicos/psicológicos são excelentes demonstrativos do nexo de causalidade. Para aqueles casos em que os pais obstam o acesso à saúde de sua prole, testemunhas, conversas em redes sociais, registros documentais etc. também são fontes probatórias de que, sem a conduta discriminatória das figuras parentais, todas as lesões descritas pela academia e jurisprudência não existiriam.

Sob esta síntese, portanto, verifica-se que os pressupostos da responsabilização estão presentes. Deve-se averiguar, agora, quais são as espécies relacionáveis à especialização dada ao abandono afetivo homotransfóbico, que é o objeto deste capítulo.

Como primeira indagação, traz-se a seguinte: existe danos existenciais às vítimas ora estudadas?

Para responder este questionamento, necessário se faz investigar o que ensina TARTUCE, que relaciona essa espécie de dano àquele que destrói “o projeto de vida da pessoa humana”, assim como sua “vida em relação” (TARTUCE, 2020, p. 549). Além disso, leia-se um dos mais importantes trechos sobre danos existenciais, também citado por este autor:

No Brasil, além dos julgados trabalhistas, que ainda serão aqui abordados (Capítulo 11), **existem arestos estaduais** que reconhecem a reparação do dano existencial e do dano ao projeto de vida como categoria **autônoma ao dano moral**, na linha da doutrina aqui exposta. [...] No tocante ao dano existencial, reconhece-se que a “atual ordem jurídica-constitucional assegura à criança, mesmo recém-nascida, indenização por danos imateriais, visto que ficou **privada da assistência moral e afetiva materna**, o que se qualifica como dano existencial relevante **na formação da sua personalidade moral**. Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a extensão do dano” (TJRJ, Apelação 0030406-58.2009.8.19.0042, 22.^a Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 29.07.2014, DORJ 31.07.2014) (TARTUCE, 2020, p. 554-556). (grifou-se).

O julgado utilizado pelo pesquisador em sua doutrina civilista faz expressa correlação entre o dano existencial à falta de “assistência moral e afetiva materna”, o que, por consequência, prejudicaria “a formação” da “personalidade moral” da prole. Logo, a resposta adequada ao questionamento supra, sumariamente, induz à afirmativa de que é cabível, sim, danos existenciais nos casos de abandono.

Aprofundando-se no tema, tenha-se em mentes os gravosos prejuízos à personalidade do indivíduo em formação, em razão da ausência de apoio imaterial

das figuras parentais. Inúmeros especialistas no ramo discorrem que a própria cidadania e inserção social do indivíduo é mitigada ou irreversivelmente prejudicada porque, durante o desenvolvimento de sua personalidade, lhe foi tolhido o suporte necessário e imprescindível à sua sadia maturação. Esta lição coaduna-se ao acima exposto por Flávio Tartuce: o projeto de vida do abandonado, bem como sua vida em relação são explicitamente aniquilados. Veja-se que sem o pleno desenvolvimento da personalidade e sem o exercício da cidadania não há projeto de vida sustentável, tampouco possibilidades de relacionamentos. Soma-se a essas digressões os efeitos “des-historicizante”, “autoalienante” e “autointoxicante” descritos por Daniel Schor, que se caracterizam pelos sentimentos de não existir, de não pertencimento, de anestesia, de enclausuramento etc. Em conclusão, a existência do indivíduo abandonado é ferida. Logo, a espécie de dano em debate comporta aplicabilidade.

Em relação aos danos materiais correlacionáveis ao abandono afetivo homotransfóbico, cabe salientar que essas lesões patrimoniais incluem “os gastos médicos efetuados com a recomposição de minha integridade psicofísica” (BRAGA NETTO; FARIAS DE; ROSENVALD, 2019, p. 332). Ou seja, deve-se ater que, inevitavelmente, aqueles indivíduos abandonados necessitarão de grandes investimentos com medicamentos, terapias psicológicas, tratamentos e intervenções médicas que visem amenizar os danos reiteradamente mencionados neste trabalho. Adequadamente ao exposto pela doutrina civilista, há nexo de causalidade entre os diversos gastos com saúde, para mitigar as lesões sofridas, e os atos comissivos e omissivos de pais e mães que abandonam seus filhos. Assim, sem mais delongas, verifica-se que há possibilidade de fixação de indenização por danos materiais.

Por fim, a espécie aceita pela doutrina e jurisprudência: danos morais. Inicialmente, infere-se que não há mais necessidade de retomar-se o debate acerca da presença ou não de sentimentos depressivos, dor ou angústia na conceituação daquela espécie de dano. A compreensão mais moderna, aparentemente, nega que haja essa necessária correlação:

Partindo para uma primeira classificação da categoria, quanto ao seu conteúdo, em sentido próprio, o dano moral causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão. Nesse diapasão, **constitui aquilo que a pessoa humana sente**, o que se pode denominar dano moral in natura. Todavia, deve ficar claro que para a caracterização do dano moral **não há obrigatoriedade da presença desses sentimentos humanos**

negativos ou desagradáveis, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil, no ano de 2011: “o dano moral indenizável **não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento**” (Enunciado n. 445). Essa é a posição que prevalece amplamente na doutrina nacional (TARTUCE, 2020, p. 429). (grifou-se).

Nesta senda, relembre-se que os atos atentatórios à dignidade da pessoa humana ou aos direitos da personalidade, por si só, geram o dano moral. Logo, investigar-se-á se o abandono afetivo homotransfóbico representa esse tipo de conduta para, então, apontar-se uma conclusão.

Nesta baila, cumpre lembrar que a aproximação empenhada pelo modelo jurídico entre o “dano moral com o princípio da dignidade da pessoa humana é um exercício indispensável para todos que verdadeiramente queiram construir um direito civil constitucional (BRAGA NETTO; FARIAS DE; ROSENVALD, 2019, p. 364). Há pouco debateu-se neste escrito sobre a construção do Estado Constitucional de Direito, mencionando-se que a carta magna ocupa o ponto mais alto da pirâmide hierárquica de todo o ordenamento jurídico, razão pela qual toda a legislação infraconstitucional deve dobrar-se às suas vontades. Por isso, evidenciou-se e, agora, reitera-se que o estudo histórico-axiológico da constituição é tão imprescindível porque este dá sentido interpretativo e condutivo ao jurista:

[...] até o **final da Segunda Grande Guerra Mundial**, não fazia sentido falar em “danos extrapatrimoniais”, pois a pessoa humana e todas as suas potencialidades **eram reduzidas à dimensão do sujeito de relações econômicas e do patrimônio como reflexo direto da personalidade**. Na submissão à lógica do mercado, até mesmo o dano à pessoa era justificado pela **noção do corpo humano como objeto de um direito de propriedade**, cuja titularidade possuiria um valor econômico tal como qualquer outro bem jurídico suscetível de circulação pelo comércio (BRAGA NETTO; FARIAS DE; ROSENVALD, 2019, p. 311). (grifou-se).

Neste diapasão, compreender o elo entre danos morais e o princípio da dignidade da pessoa humana é corolário do respeito e atenção aos ditames constitucionais, historicamente construídos.

Assim, é mister reprisar uma das conclusões já atingidas pela doutrina especialista no direito familiar: se a dignidade da pessoa humana representa o supraprincípio do ordenamento jurídico; se os direitos da personalidade são expressões de sua conceituação; se, dentre estes direitos, está a tutela ao desenvolvimento e preservação da psique dos indivíduos, especialmente daqueles

em formação; se a saúde psicológica de crianças e adolescentes é comprovadamente dependente do cuidado/afeto dado pelos pais; inevitavelmente, deve-se considerar o princípio da afetividade como especialização do macro princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que esse visa proteger, no espectro intrafamiliar, todos os valores e bens por ele tutelados. Ou seja: o abandono afetivo, essencialmente, viola a dignidade da pessoa humana, na medida em que a afetividade é especialização sinônima da dignidade. Logo, com base na premissa acima apresentada, imediatamente se conclui que há o dever de indenização dos pais negligentes ou imprudentes em favor de seus filhos, em razão do inafastável dano moral configurado.

Acrescente-se ao debate, ainda, que a hipótese é adequável ao que a doutrina denomina de dano presumido ou *in re ipsa*:

Outra hipótese recentemente analisada pelo Tribunal da Cidadania diz respeito à presença de danos morais presumidos pelo fato de um **adulto ter agredido uma criança**. Conforme a tese firmada em decisor publicado no Informativo n. 598 da Corte, “a conduta da agressão, verbal ou física, **de um adulto contra uma criança ou adolescente**, configura elemento caracterizador da **espécie do dano moral in re ipsa**”. O aresto também reafirma que “as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5.º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. A sensibilidade ético-social do homem comum, na hipótese, permite concluir que os **sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral in re ipsa**” (STJ, REsp 1.642.318/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.02.2017, DJe 13.02.2017) (TARTUCE, 2020, p. 432). (grifou-se).

O impulso jurisprudencial e doutrinário quanto a este ponto “de ampliar os casos envolvendo a desnecessidade de prova do dano moral, diante do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana”, é um dos sustentos “do Direito Civil Constitucional, escola que defende a constitucionalização dos institutos privados e seguida por mim” (TARTUCE, 2020, p. 234).

Com base nesta argumentativa, portanto, deve-se refletir que se a homotransfobia é crime, em razão da proteção escolhida pelo ordenamento jurídico à dignidade da pessoa *queer*, bastaria, por exemplo, a demonstração de que o indivíduo sofrera atos discriminatórios dessa natureza para que, por consequência, pudesse pleitear indenização pelos danos morais sofridos. Relembre-se que a demonstração de agressão à dignidade da pessoa humana é suficiente para a configuração dessa

espécie de dano. E, corolário disso, presumir-se-ão as lesões ora debatidas se houver demonstração da agressão homotransfóbica.

O abandono afetivo que tenha essa qualificação, portanto, recai duplamente em violação à dignidade humana. Caberia, neste ponto, mencionar que, em razão dessa agravante, adequado se mostra a elevação do *quantum* indenizatório:

Qualquer violação à dignidade da pessoa humana será objeto de compensação econômica, sendo o montante não apenas **alcançado pela extensão do dano, mas acrescido da repercussão do fato sobre as condições pessoais da vítima** (o antes e o depois do evento sobre sua condição **biopsíquica**) e também sobre as condições pessoais do ofensor, investigação na qual se insere a eventual constatação da desproporcionalidade entre o seu pequeno **grau de culpa e a ofensa a um fundamental bem existencial da vítima** (BRAGA NETTO; FARIAS DE; ROSENVALD, 2019, p. 1138). (grifou-se).

Até porque, é cediço que a responsabilidade civil, além da óbvia função reparatória (principal), possui as funções pedagógicas ou disciplinadoras (acessórias), visando a coibição de novas condutas – o que não deixa de ser, também, a intenção da ADO nº 26 e do MI 4.733:

[...] Contudo, ressalve-se que o caráter acessório somente existirá, se estiver acompanhado do principal, não podendo subsistir por si só. Essa tese tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência nacional, na visão deste autor, e a ela se filia. Sobre a ausência de fundamento legal para tanto, deve-se ponderar que **o caráter pedagógico da responsabilidade civil tem fundamento na socialidade, um dos princípios do Código Civil de 2002, segundo Miguel Reale. Reconhece-se, desse modo, a função social da responsabilidade civil, que tem relação com a sua função preventiva** (TARTUCE, 2020, p. 464). (grifou-se).

Por todo exposto, conclui-se, sem mais delongas, que o dano moral é devido às vítimas de abandono afetivo homotransfóbico, porque viola, duplamente, a dignidade da pessoa humana: ignorando a norma civilista da afetividade e configurando racismo em seu espectro político-social.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se chegar à conclusão de que a responsabilização civil de pais que abandonam seus filhos por motivações homotransfóbicas pode ser, relativamente, uma alternativa à responsabilização penal de indivíduos

preconceituosos – o que, em tese, poderia satisfazer aqueles que defendem um mundo abolicionista.

Isto porque, em que pese existir penalização para esses agressores, nem sempre a vítima irá optar por denunciá-los. Por exemplo, um filho que permanece inerte porque não deseja “destruir” sua família com uma eventual prisão de seu genitor. Considerando que o remédio posto ao ordenamento é gravoso, pertencente à *ultima ratio* penal, é presumível que, nos casos em que vítima e agressor são próximos, como na hipótese de vínculo familiar, o registro da violência pode nunca chegar às delegacias brasileiras.

Além disso, nessa hipótese aventada, cabe salientar que a violência permeia outros tecidos e circunstâncias sociais: o abandono afetivo homotransfóbico ocorre dentro dos lares, dentro da intimidade familiar, relacionando-se com nuances de poder, autoridade, dependência emocional e econômica. Assim, a via processual mais adequada para a resolução da problemática, em boa parte das vezes, se mostra exatamente na justiça especializada nos litígios familiares. Deve-se ter em mentes que o abandono afetivo é, por si só, um ato ilícito – ou somatório de atos ilícitos – do campo do direito de família. A motivação homotransfóbica que, originalmente, não era percebida como uma provável motivação para a prática do ilícito ou, até mesmo, como uma agravante da violência do abandono, a partir da criminalização da homotransfobia surge como um novo elemento a ser sopesado: se a suprema corte equiparou as condutas discriminatórias desta natureza ao racismo - constitucionalmente repudiado e desestimulado -, fixou o dever de combate do preconceito por gênero e sexualidade a todos os juristas. Logo, se o ordenamento jurídico é uno e, ainda, se a constituição federal encontra-se no topo da pirâmide, não se pode negar que há influência direta daqueles julgados na análise das elementares e circunstâncias dos casos de abandono afetivo, gerando, por consequência, a especialização proposta por este trabalho.

Arremata-se que, pela lógica, o avanço do direito penal à salvaguarda da população LGBTQIA+, que já está vigente há mais de um ano, tornou o mesmo caminho mais fácil, crível e legítimo para o desenvolvimento de teses civilistas a favor desse grupo. Isto porque, se o direito penal representa a *ultima ratio*, infere-se que há maiores possibilidades de o cível, que está “no estágio anterior”, afirmar-se com maior

flexibilidade e criatividade. Se a defesa da população *queer* já adentrou à *ultima ratio* penal, falta explicação para barrá-la no nível, especialmente quando há tanta clareza e evidência da motivação homotransfóbica em diversos casos de abandono afetivo.

4 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1159242/SP**. Terceira Turma. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271159242%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271159242%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1286242/MG**. Quarta turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravados: J. B. DE R. e N. P. DE S. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, julgado em 08/10/2019 e divulgado no DJe em 15/10/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Tribunal Pleno. Repte.(s): Partido Popular Socialista. Intdo.(a/s): Congresso Nacional, Presidente do Senado Federal, Presidente da República. Relator: Ministro Celso De Mello. Brasília, julgado em 13/06/2019 e divulgado no DJe em 06/10/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 9 nov. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Tribunal Pleno. Pcte.: Siegfried Ellwanger. Impte.(s): Werner Cantalício João Becker e Outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, julgado em 17/09/2003 e divulgado no DJ em 19/03/2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733**. Tribunal Pleno. Impte.(s): Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - Abglt. Impdo.(a/s): Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, julgado em 13/06/2019 e divulgado no DJe em 29/09/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>. Acesso em: 9 nov. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13ª edição, Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FOUCAULT, Michael. **Ética, sexualidade, política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 769 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**. 3ª edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

PIOVESSAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, Ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000

POZZOLI, Lafayette; ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Ensaio sobre Filosofia do Direito: Dignidade da pessoa humana, democracia, justiça**. São Paulo: Educ, 2011.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática**. 1ª ed. São Paulo: Blucher, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

5 NOTAS

¹ Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, *queer*, intersexuais, assexuais, demais indivíduos não heterossexuais e não cisgêneros. Adiante inseridos na sigla LGBTQIA+.

² Para LOURO, “*Queer* pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário. Mas a expressão também se constitui na forma pejorativa com que são designados homens e mulheres homossexuais. Esse termo, com toda sua carga de estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação. Para esse grupo, *queer* significa colocar-se contra a normalização – venha ela de onde vier” (LOURO, 2020, p. 35).

-
- ³ História verídica compartilhada no trabalho de conclusão de curso de Edson Philip D. Tavares à Universidade do Extremo Sul Catarinense, no segundo semestre de 2020.
- ⁴ História verídica compartilhada no trabalho de conclusão de curso de Edson Philip D. Tavares à Universidade do Extremo Sul Catarinense, no segundo semestre de 2020.
- ⁵ Palavras do psicanalista Dr. Daniel Schor (2019), em sua tese e livro “Heranças invisíveis do abandono afetivo: Um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática”.